



Armando Albuquerque
ADVOGADO

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data _____
Cod. GRDΦΦΠΦ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - BRASÍLIA -DF.



MS 21891-6

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
21 JUN 1989 15 000926
SEÇÃO DE RECEPÇÃO

TEREZINHA BARRETO COIMBRA, brasileira,
RG.1.738.943-SP, CPF:013.537.648-34, viúva, do lar;
GERALDO COIMBRA FILHO, brasileiro, RG.4.969.753-
SP, CPF:002.383.658-06 e sua mulher: SARA MARIA
BASTOS COIMBRA, brasileira, RG.13.257.442-SP, CPF:047.
478.048-11, casados no regime de separação total
de bens, posteriormente à Lei 6515/77; MARISA COIMBRA
JUNQUEIRA, brasileira, RG.3.418.348-SP e seu marido:
ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA, brasileiro,
RG.3.418.348-SP, CPF:504.312.348-68 (em conjunto),
casados sob o regime de comunhão universal de bens,
anteriormente à Lei 6515/77; IRENE COIMBRA JACINTHO,
brasileira, RG.4.999.549-SP e seu marido: FRANCISCO
JOSÉ FERREIRA JACINTHO, brasileiro, RG.3.153.197-
SP, CPF. 543.864.358-15, casados no regime de comunhão



Armando Albuquerque

ADVOGADO



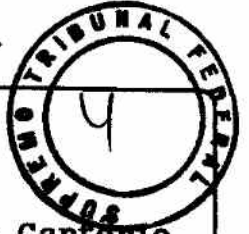
universal de bens, anteriormente à Lei 6515/77;
ANA MARIA COIMBRA CARVALHO, brasileira, RG.311153.197-
SP, e seu marido: JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO,
brasileiro, RG.8.081.907-SP, CPF:602.836.298-00,
casados no regime de comunhão universal de bens,
anteriormente à Lei 6515/77, todos residentes e
domiciliados à Rua: Rui Barbosa, 781, por seus advogado
firmatário (doc. 01), vêm impetrar o presente:

M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A

com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX da Constitui-
ção Federal, contra ato dos EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTRO DE ESTADO DA
JUSTIÇA, pelas razões de fato e fundamentos que
passam a expor:

OS FATOS

1. Os Autores são proprietários da
Fazenda SANT'ANA e SÃO JOÃO MIRIM, com área de 4.270,
500 has. (quatro mil, duzentos e setenta hectares
e cinquenta ares), situada no município de Tacuru,
Comarca de Iguatemi, Estado de Mato Grosso do Sul.



consoante se observa da Matrícula nº 1.819 do Cartório do Registro Imobiliário da Comarca de Iguatemi-MS; (doc. 02).

1.1

É certo que, GERALDO COIMBRA e sua mulher, a primeira Requerente, doaram aos filhos e genros, com reserva de usufruto vitalício, toda a área do referido imóvel, consoante se vê da averbação na Matrícula mencionada, sendo indúvidoso que os varão doador já é falecido (doc. 2-A); sendo certo, todavia, que ainda em vida lhe fora conferido, pelo INCRA, com o ad-referendum do Conselho de Segurança Nacional, o TÍTULO RETIFICATÓRIO de domínio. (doc.03), o que por si só afasta qualquer existência de litígio sobre a propriedade.

1.2

Em junho de 1985, no entretanto, o imóvel SANT'ANA e SÃO JOÃO MIRIM, mais conhecido como FAZENDA MIRIM foi invadido por indígenas oriundos da lindeira Aldeia PARAGUASSU, que confina com a propriedade dos Impetrantes através do córrego Laranjeira; sendo que após longa batalha judicial, foi proferida SENTENÇA confirmando definitivamente a Reintegração deferida. (doc. 04).

A questão, todavia, encontra-se sub-judice no TRF- 3ª REGIÃO, face a Apelação



Armando Albuquerque

ADVOGADO

-4-



interposta pela FUNAI. (Processo nº 91.03.30490-6. (doc. 05).

2.

Anteriormente, porém, quando os indígenas ainda encontravam-se na área invadida, compareceu in loco o GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL - GTI, criado pelo Decreto nº 88.118/83, modificado pelo Decreto nº 94.945, de 23 de setembro de 1987, composto por um representante do MIRAD, MINTER, CONSELHO DE SEGURANÇA NACIONAL, FUNAI e MATO GROSSO DO SUL, coordenados pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, para verificar a questão da longevidade da posse indígena sobre aquele imóvel (FAZENDA MIRIM - chamada pela FUNAI de Terra Indígena: Takuaraty Yvikuarussu), merecendo, em reunião de 20 de agosto de 1988, a edição da RESOLUÇÃO Nº 11, anexada a uma ATA - na qual recomenda que fosse viabilizado proposta de doação por parte da Fazenda Mirim, a exemplo do que foi feito no caso da Fazenda PARAGUASSU (doc. 06), em outras palavras: a FUNAI deveria trilhar o caminho da composição amigável, de vez que a área invadida não se afigurava de ocupação permanente indígena.

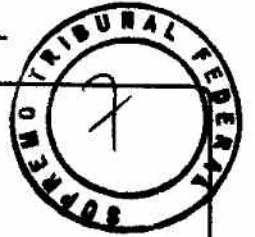
2.1 De se acrescer, que os indígenas da lindeira Aldeia PARAGUASSU, não satisfeitos, com a



decisão da justiça monocrática, passaram novamente a molestar a posse dos Autores, de seus lavoureiros e campeiros, sendo então coibidos, mais uma vez, via de INTERDITO PROIBITÓRIO, sendo que a SENTENÇA lhes foi favorável. (Sentença em anexo - doc. 07). Paralelamente, atacando a questão dominial, foi ajuizada AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PERDAS E DANOS (doc. 08), esta ainda em curso e sem decisão da Primeira Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal de Campo Grande-MS.

3.

A luta contra a pretensão da FUNAI ainda perdurava, por isso que os proprietários contrataram técnicos especializados (Engenheiro Agrimensor; Eng^o Agrônomo e uma Doutora Antropóloga), a fim de procederem uma perícia na propriedade, resultando no LAUDO TÉCNICO RURAL e LAUDO ANTROPOLÓGICO (docs. 09 e 10). O primeiro diz respeito à propriedade física do imóvel e todas as benfeitorias nele edificadas e, o segundo (LAUDO ANTROPOLÓGICO), elaborado e assinado pela Doutora RUTH KUNZLI, Responsável pela área de Antropologia e Tecnologia da UNESP, declara categoricamente que a FAZENDA MIRIM não é e nunca foi habitat memorial dos índios, não se encontrando em seu espaço físico, nenhum vestígio de aldeamento pré-históricos.



3.1

Infere-se, pois, a inexistência de índios na Fazenda MIRIM, até porque trata-se de área cujo domínio já foi RATIFICADO pela UNIÃO FEDERAL - via do INCRA, o que, por si só, afasta qualquer possibilidade de litígio com quem quer que seja. Afora a vistoria efetivada pelo GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL - GTI, , que como já dito estiveram no local examinando a propriedade, não encontrando qualquer vestígio de que a área fosse de ocupação permanente indígena.

4.

Em que pese isso, a FUNAI conseguiu demarcá-la, face a instauração de Processo Administrativo e Parecer da lavra de seus técnicos, do qual não participaram os proprietários do imóvel, logrando, ainda, desta feita, antes mesmo que o PODER JUDICIÁRIO firmasse seu convencimento via de decisão a ser prolatada nos feitos antes denunciados, que o Senhor Presidente da República por solicitação do Senhor Ministro da Justiça, DECIDISSE HOMOLOGAR A DEMARCATÓRIA ADMINISTRATIVA.

5.

O ATO IMPUGNADO



5.

O ATO IMPUGNADO

O ato das AUTORIDADES COATORAS, configura-se no Decreto de HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA da área de 2.609,0940 hectares em TERRA PARTICULAR - devidamente registrada e matriculada no CARTÓRIO IMOBILIÁRIO competente.

5.1

Prérito DECRETO (doc. 11), foi publicado no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO de 04 de outubro de 1993, com a seguinte redação:

"Art.1º - Fica homologada, para os efeitos do artigo 231 da Constituição Federal, a demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI da Área Indígena Takuaraty Yvykuarussu, localizada no município de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul, caracterizada como de ocupação tradicional e permanente indígena, com superfície de 2.609,0940 ha (Dois mil, seiscentos e nove hectares, novecentos e quarenta centiares) e perímetro de 24.565,58m (vinte e quatro mil quinhentos



"e sessenta e cinco metros e cinquenta e oito centímetros).

Art.2º -

Art.3º -

Brasília, 1º de outubro de 1993;
172º da Independência e 105º da
República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

6.

DA ILEGALIDADE DO ATO

A homologação da demarcação Administrativa da área denominada pela FUNAI de: **ÁREA INDÍGENA TAKUARATY YVYKUARUSSU**, cujo perímetro recai sobre a FAZENDA SANT'ANA e SÃO JOÃO MIRIM, conhecida como FAZENDA MIRIM de propriedade dos IMPETRANTES, pelas AUTORIDADES COATORAS, na conformidade do DECRETO DE 1º de outubro de 1993, é ILEGÍTIMA e, portanto, NULA DE PLENO DIREITO.

É que o DECRETO baseia-se na falsa premissa de que a área demarcada e homologada constitui

...



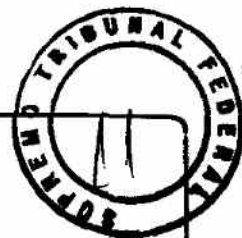
OCUPAÇÃO TRADICIONAL E PERMANENTE INDÍGENA, quando na realidade o GRUPO DE TRABALHO INTERMINISTERIAL - GTI - como já dito, criado por um DECRETO Presidencial (Decreto 94.945 de 23 de setembro de 1987), que esteve "in loco", já havia declarado o contrário, afora a R. Sentença proferida por um Juiz Federal, nos autos da Reintegração, ainda não desconstituída, e perícia levada a efeito na área em litígio, com farta documentação juntada, comprovando tratar-se de propriedade pertencente a PRODUTOR RURAL, caracterizada há muitos anos como EMPRESA RURAL. (docs. 09/10) -enumerados no item 3 retro).

E mais.

A FUNAI, na verdade pretende que a propriedade tenha essas características, por isso que incita a invasão dos índios aldeados na Aldeia lindeira PARAGUASSU, como ocorreu recentemente, merecendo pela Magistrado da 1ª Vara da Justiça Federal a repreensão, sentenciando à favor dos Autores no INTERDITO PROIBITÓRIO, determinando que os silvícolas se abstenham de turbar a posse pertencente aos IMPETRANTES. (vide item 2.1 - doc. 07).

6.1

É inquestionável que o ESTATUTO FUNDAMENTAL prevê, no artigo 67 das Disposições



Transitórias a conclusão da demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição. Todavia, para consecussão dessa tarefa, há que se ater à conceituação de terras ocupadas pelos índios na sistemática Constitucional Vigente, que há de ser colhida no próprio artigo 231, da Constituição Federal combinada com artigo 20, inciso XI.

6.2

Assim, tem-se que as terras dos silvícolas são bens da União, que possuem destinação específica, qual seja a de servirem a ocupação e utilização das comunidades indígenas.

Mas não é só, pois para a caracterização dessas terras um dos fatores preponderantes é a ocorrência da OCUPAÇÃO EM CARATER PERMANENTE pelos indígenas, bem como a sua utilização em atividades produtivas, além de englobar também aquelas porções indispensáveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem estar dessas comunidades e também para reprodução física e cultural, na forma de seus usos e costumes e tradições.

Portanto, os pontos a serem considerados para a configuração das terras de silvícolas,



é o da PRESENÇA EFETIVA DO ÍNDIO NO IMÓVEL, com animus de permanecer além da utilização da área em operações de produção, necessárias ao sustento e à sobrevivência do grupo, bem como para a manutenção dos ecossistemas existentes e ao desenvolvimento da raça, tanto sob o aspecto físico como cultural.

6.3

Nesse diapasão é o respeitável julgado publicado pela Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nº 4, ano 1990, p.65, proferido na Apelação Cível nº 7.130, em que foi relator o Eminentíssimo Juiz SOUZA PIRES, dado que teve um trecho com o sentido de que:

"O conceito de terras ocupadas tradicionalmente pelos índios está nos parágrafos 1º e 2º do artigo 231 da mesma Constituição os quais preceituam: Parágrafo 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação



"dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do sólo dos rios e dos lagos nelas existentes."

6.4

Sendo assim, é evidente que as demarcações administrativas estão inapelavelmente restritas aos imóveis nos quais haja EFETIVA, ATUAL E PERMANENTE OCUPAÇÃO INDÍGENA, nos expressos termos da LEI MAIOR. Fora disso, descartadas as hipóteses da RESERVA INDÍGENA, e daquelas onde os ABORÍGENES estejam permanentemente instalados, o ato é, "permissa vênua" ILEGÍTIMO.

Ora, o caso versando não cuida de terras habitadas por índios, ao contrário, envolve ÁREA INTEGRADA AO PROCESSO PRODUTIVO COMO EMPRESA RURAL (veja-se também fotos apontando as benfeitorias,



açudes, divisões de pastagens e empastamento de mais de 2.000 cabeças de gado vacum - docs. 12/16), alicerçada em títulos de domínio em pleno vigor, inclusive já RATIFICADOS PELO INCRA, e devidamente registrados nos Cartórios Imobiliários competentes (vide itens 1 e 1.1), sendo certo que recentemente o Magistrado Federal titular da 1ª Vara da Seção Judiciária de Campo Grande-MS, proferiu SENTENÇA nos autos de INTERDITO PROIBITÓRIO determinando à FUNAI que se abstenha de tentar que os índios da lindeira Aldeia PARAGUASSU venham a turbar a posse dos Autores. (doc. retro mencionado).

Pondere-se, igualmente que os Autores como titulares do domínio, mais do que trintenário, ainda que indiretamente, em nenhum momento foram chamados a opinar, nem no primeiro processo administrativo do qual se originou a famosa RESOLUÇÃO nº 11, quanto no segundo, que pegou totalmente de surpresa.

7.

Infere-se, portanto, que em nenhum momento foi reverenciado o princípio Constitucional disposto no artigo 5º, inciso LV, que estabelece:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados



"em geral, são assegurados o contraditório, e ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes." (grifa

CELSON RIBEIRO BASTOS, ao comentar o inciso acima transcrito, esclarece que:

"No que diz respeito aos destinatários impõe-se reconhecer que o dispositivo procurou ser de extrema abrangência.

Com efeito, além de tornar certo que o preceptivo se volta aos litigantes em processo judicial, conferiu igual destinação aos envolvidos em processos administrativos.

Esta inclusão foi extremamente oportuna porque veio consagrar uma tendência que já se materializava no nosso direito, qual seja: a de não despertar estas garantias aos indiciados em processos administrativos. Embora saibamos que as decisões proferidas no âmbito administrativo não se revestem de coisa julgada sendo passíveis portanto de uma revisão pelo Poder Judiciário, não menos certo, por outro lado, que já dentro da instância administrativa podem perpetrar-se graves



"lesões a direitos individuais cuja reparação é muitas vezes de difícil operacionalização perante o Judiciário." (Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos e Sandra Alves Martins, 1989, Saraiva, 2º vol., p. 268).

Na mesma esteira, o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, ao comentar sobre o assunto, em sua obra DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 16ª edição, atualizada pela Constituição de 1988, p.579, preleciona:

"PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO -O processo administrativo, nos Estados de Direito, está sujeito a cinco princípios de observância constante, a saber: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do formalismo, o da verdade material e o da GARANTIA DA DEFESA."(GRIFAMOS).

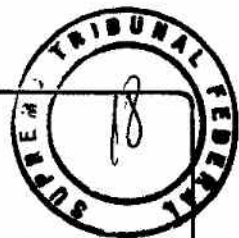
E prossegue o ILUSTRADO MESTRE, às páginas 581/583, da sua obra enfocada:

"GARANTIA DE DEFESA - O princípio



"da garantia de defesa, esta está assegurado no inciso LV, do artigo 5º, da atual Constituição, juntamente com a obrigatoriedade do contraditório, como decorrência do devido processo legal (Const.Rep. art. 5º, LIV), que tem origem no "due process of law" do direito anglo-norte-americano.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis. Daí a justa observação de Gordillo de que "El principio constitucional dela defensa em juicio, en el debido proceso, es por supuesto aplicable en el procedimiento administrativo, y com criterio amplio, no restritivo". O que coincide com esta advertência de Frederico Marques: "Se o poder administrativo, no exercício de suas atividades, vai criar limitações patrimoniais imediatas ao administrado



"inadmissível seria que assim atuassem fora das fronteiras do "due process of law". Se o contrário fosse permitido, ter-se-ia de concluir que será lícito atingir alguém em sua fazenda ou bem, sem o devido processo legal." E remata o mesmo jurista: "Isto posto, evidente se torna que a Administração Pública, ainda que exercendo seus poderes de autotutela, não tem o direito de impor aos administrados, gravames e sanções que atinjam, direta ou indiretamente, seu patrimônio, sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhes o direito de defesa."

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM OPORTUNIDADE DE DEFESA OU COM DEFESA CERCEADA É NULO, conforme têm decidido reiteradamente nossos Tribunais Judiciais, confirmando a aplicabilidade do princípio constitucional do devido processo legal, ou mais especificamente da GARANTIA DE DEFESA." (Grifamos).

E continua o Mestre em sua Obra, às páginas 583/584, nos esclarecendo:

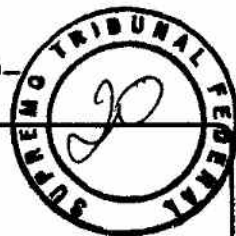


"DEFESA - A defesa, como já vimos, é garantia constitucional de todo acusado, em processo judicial ou administrativo (art. 5º, LV), e compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento da contestação e provas, a inquirição e reperguntas de testemunhas, e a observância do devido processo legal (due process of law). É um princípio universal nos Estados de Direito, que não admite postergação nem restrições na sua aplicação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM OPORTUNIDADE DE DE AMPLA DEFESA OU COM DEFESA CERCEADA É NULO." (o destaque é nosso).

Por seu turno, o Insigne Mestre J.CRETELLA JÚNIOR, ao abordar o mesmo assunto, assim nos ensina:

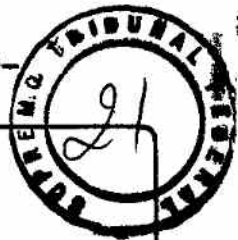
"Trata-se de operação bilateral ou contraditória, do "Devido Processo Legal (Due Process Of Law). Neste caso, podemos falar em "partes" do processo, estando, dum lado,



"sempre a administração em evidente posição de verticalidade ou superioridade, participando, acusando e julgando, e, de outro lado o interessado, regra geral, o agente público, que procura transplantar, para a luta desigual, as grandes conquistas existentes no campo do Direito Civil, do Processo Penal, do Direito Constitucional, cujos instrumentos materiais e processuais poderão completar a "ampla defesa" sem a qual o PROCESSO ADMINISTRATIVO será NULO." (Comentário à Constituição de 1988, 2ª edição, 1990, Forense, p.528, vol. I).

E, reportando-se sobre Privação de Bens, assevera o mesmo Jurista, às páginas 530, da antefalada Obra:

"PRIVAÇÃO DOS BENS é "confisco", "sequestro". A Constituição protege a "liberdade", mas garante igualmente "bens". Garante o corpus e o animus do ser humano, mas também lhe garante os meios de subsistência, os bens,



"o patrimônio. Sem o devido processo legal, ninguém poderá ser despojado de seus bens."

7.1

Assim, o PROCESSO ADMINISTRATIVO que deu origem ao DECRETO HOMOLOGATÓRIO DA DEMARCAÇÃO da suposta Área Indígena Takuaraty Yvykuarussu, é NULO DE PLENO DIREITO, por não ter obedecido os princípios Constitucionais insculpidos no artigo QUINTO, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, "data máxima vênia" como tal postula-se seja ordenada a suspensão do processo administrativo, para garantir o direito líquido e certo dos Impetrantes de livremente USAR, GOZAR e DISPOR da propriedade que lhes pertence, garantida, também, pela nossa Lei Substantiva Civil.

7.2

Fere, ainda, o próprio dispositivo constitucional, inserto no art. 231, parágrafos 1º e 2º da CF/88, de vez que, a própria FUNAI tinha sobejas provas da INEXISTÊNCIA da Efetiva, Atual e Permanente Ocupação Dos Aborígenes na Área Objeto Da Demarcação Homologada, até porque a Reintegração e o Interdito Proibitório interpostos pelos Autores,



foram integralmente acatados pelo Douto Juízo Federal enfocado, comprovando, também, a inexistência dos requisitos exigidos pelo artigo 231 e parágrafos da Constituição Federal.

8.

DOS PRESSUPOSTOS PARA A IMPETRAÇÃO

A Constituição Federal indica os seguintes pressupostos à impetração do MANDADO DE SEGURANÇA:

- 1º - direito líquido e certo;
- 2º - ato ilegal ou abusivo de autoridade.

A HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA de terra particular, cujo domínio foi RATIFICADO pela própria UNIÃO FEDERAL, alicerçada na errada afirmação de que seriam de OCUPAÇÃO TRADICIONAL E PERMANENTE INDÍGENA, publicada no Diário Oficial da União do dia 04 de outubro de 1993, constitui, indubitavelmente, uma ILEGALIDADE a DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES, que exige pronta reparação.

8.1

O domínio dos Autores é comprovado pe



las certidões apensadas, mencionadas em tópicos anteriores.

8.2

Demais disso, o ato administrativo UNILATERAL, contrapõe-se ao princípio legal que outorga EFICÁCIA ILIMITADA AO REGISTRO, ENQUANTO NÃO CANCELADO, preconizado no artigo 252 da Lei 6.015/73, verbis:

"O registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se provem que o título está desfeito, a nulado, extinto ou rescindido."

8.3

Contrapõe-se, igualmente, à norma contida no art. 859, do Código Civil Brasileiro, que estatui:

"Presume-se pertencer o direito real à pessoa, em cujo nome se inscreveu ou transcreveu."



8.4

É, sem dúvida, em atenção a esses postulados, que este EGRÉGIO SODALÍCIO, concedeu as liminares nos processos de n.ºs. 21.649-2 e 21.660-3, publicados no Diário Oficial da União do dia 26 de fevereiro de 1993 e 02 de março de 1993, respectivamente, obstacularizando a modificação do stato quo atinente às Matrículas dos Impetrantes, determinando a comunicação ao Cartório Imobiliário da situação do imóvel. (docs. 17/18).

8.5

Assim, é indubitoso que as AUTORIDADES IMPETRADAS AO HOMOLOGAR A DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA, com base no artigo 19, parágrafo 1º da Lei 6.001/73, praticaram ATO ILEGAL, violando DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES, conquanto desconheciam os títulos dominiais existentes.

9.

D A L I M I N A R

Postula-se o deferimento da MEDIDA LIMINAR, para interromper as conseqüências lesivas ao ATO IMPUGNADO.



Porque, é inquestionável que, o REGISTRO DA HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA, ao teor do disposto no artigo 10 do Decreto 22/91, PRIVARÁ, DE FORMA DEFINITIVA OS IMPETRANTES de seu imóvel, em patente desrespeito aos preceitos constitucionais elencados.

10.

O REQUERIMENTO

Por todo o exposto, REQUEREM, se digne VOSSA EXCELENCIA de:

- a) - conceder, liminarmente a SEGURANÇA, a fim de suspender os efeitos do DECRETO de 1º de outubro de 1993, publicado no DOU. de 04 de outubro de 1993;
- b) - igualmente, para obstacularizar o Registro da Homologação de demarcação administrativa na Matrícula nº 1.819 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iguatemi-MS, pertinente ao imóvel SANT'ANA e SÃO JOÃO MIRIM, mais conhecida como FAZENDA MIRIM de propriedade dos IMPETRANTES;
- c) - seja ordenada a NULIDADE do Processo Administrativo Instaurado pela FUNAI, que deu origem a demarcação do imóvel denominado SANT'ANA e SÃO JOÃO MIRIM,



conhecida como FAZENDA MIRIM, chamado de Área Indígena Takuaraty Yvykuarussu, pela Tutora dos Índios, face ao não chamamento dos proprietários, ora Impetrantes, para exercer o sagrado direito do contraditório e ampla defesa assegurados pela nossa Carta Magna e entendimentos doutrinários invócados, por ser o mesmo NULO DE PLENO DIREITO, não produzindo, portanto nenhuma eficácia no mundo do direito, os atos jurídicos ali praticados;

d) - notificar as Autoridades Impetradas, no início mencionadas, para prestarem as informações cabíveis, no prazo legal;

e) - determinar a Citação dos litesconsortes passivos necessários UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, bem como, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, na pessoa do seu Presidente, ambas com sede nesta Capital Federal, tendo em vista do artigo 19 da Lei 1533/51;

f) - intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que intervenha em todos os atos processuais;

g) - seja julgado PROCEDENTE o pedido formulado, tornando DEFINITIVA A SEGURANÇA, e por consequência SEM EFEITO a HOMOLOGAÇÃO DA DEMARCATÓRIA anunciada no Decreto de 1º de outubro de 1993, publicado no DOU do dia 04 do mesmo mês e ano ;



Armando Albuquerque
ADVOGADO

-26-



h) - as isenções das custas processuais, com fundamento no artigo QUINTO, inciso XXXIV, "a", da CF./88.

Dando-se à causa o valor de CR\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros reais).

Termos em que

Pedem Deferimento

Brasília, DF, 17 de janeiro de 1994.


ARMANDO ALBUQUERQUE-ADV.

OAB/MS-2628

CPF: 091.009.111-00